

PROCESSO 15.787/2017

**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
001/2021/SEMTUR**

I. IMPUGNANTE:

Marilzete Aparecida Gadioli Cuzzuol.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Nas palavras da impugnante:

a) “INÍCIO DA SESSÃO DA ABERTURA DOS ENVELOPES”

“A administração Pública ao publicar o referido edital não apresentou o horário de início de abertura da Sessão Pública de abertura dos envelopes. Ilustre-se”:

Período de apresentação de projetos: por 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação deste Edital no site da Prefeitura Municipal de Aracruz (www.aracruz.es.gov.br) e no Diário Oficial dos Municípios (www.dio.es.gov.br)

Local e horário de entrega das propostas: Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, localizada à rua Zacarias Bento Nascimento, nº 167, Centro, Aracruz-ES. De segunda a sexta-feira, das 12h às 18h.

Início da sessão de abertura dos envelopes: 18/11/2021 na Secretaria de Suprimentos de Aracruz, situada na Av. Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz/ES.

“Diante do exposto, torna-se impossível a participação na Sessão Pública de abertura dos envelopes, podemos chegar na Secretaria de Turismo e Cultura e sermos surpreendidos com a informação de tal sessão pública já foi realizada, também fica inviável a participação de possíveis empresas de fora da cidade que precisam se programar para chegar em tempo, pelo que pugno pela retificação do referido edital, acrescentando o horário de seu início”. [...]

b) “POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E SIMILARIDADES COM O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL – OSC – Nº 001/2017/SEMTUR”

“Ao observar o Edital de Chamamento Público para seleção de organização da sociedade civil – OSC – Nº 001/2021/SEMTUR e o edital de chamamento público para

seleção de organização da sociedade civil 001/2017/SEMTUR podemos observar nitidamente uma incrível similaridade entre os editais, uma clara demonstração do famoso “Ctrl C / Ctrl V”, levando ao entendimento de que o atual Edital seja apenas para legalizar a contratação da mesma instituição vencedora do Edital do ano de 2017, abrindo os olhos com espanto para o antigo edital, deixando frestas de obscuridade para aquele. [...]”

“[...] Cabe ressaltar que apenas alguns nomes/palavras são incluídos e outros suprimidos para tentar fazer esses diferentes, com “ar” de inovações/projetos inovadores, ou seja, tentar fazer cumprir o Decreto Municipal Nº 32.487, de 13/03/2017, regulamentador da Lei Federal Nº 13.019/2014, no município de Aracruz/ES, determina em seu Art. 13, vejamos:”

Art. 13. O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, com o objeto de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público desenvolvidos por organizações da sociedade civil, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou plano setorial na área correspondente, quando houver.

c) “CONTENÇÃO DE DESPESAS”

“Tendo por base o Decreto Nº 39.657, de 30/04/2021, que estabelece diretrizes e providências para redução de gastos do poder executivo municipal, no exercício de 2021, e dá outras providências, que entendo ter sido editado em razão da situação calamitosa da pandemia de Covid-19, no sentido de priorizar os gastos públicos. Vejo que esse edital vai de encontro ao que determina o Chefe do Poder Executivo, vejamos:”

Art. 2º Fica suspensa a prática dos seguintes atos:

V - a realização de recepções, homenagens, solenidades, inaugurações e demais eventos pela Administração Pública que demandem a contratação de estrutura e/ou de alimentação para sua efetivação, incluindo a contratação de serviços de *coffee break*;

“Destarte, o Comitê Administrativo, Financeiro e Orçamentário – COMAFO, autorizou tal despesa? Pugno pela retificação, acrescentando item informando tal autorização para que não restem dúvidas para com os gastos públicos que estão suspenso por Decreto”.

d) “SITUAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 E REALIZAÇÃO DE EVENTOS”

[...] “O referido Edital de 2021 nos traz o seguinte item:”

11.15. O evento ocorrerá apenas se não houver, à data de sua execução, qualquer legislação (federal, estadual ou municipal) que vise ao enfrentamento do Covid-19 e impeça a realização de eventos com as características descritas no presente edital.

[...] “Não percebo que o poder público está liberado ou estará liberado para a realização desses tipos de eventos sem observar alguns vários critérios. E não vislumbro nada além do ínfimo item 11.15. Do Edital 2021, tratando sobre essa situação da pandemia da Covid-19”.

e) “ESTRUTURA FÍSICA E CUSTOS”

[...] “Espanta-me quanto ao valor atribuído de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no Edital 2021, frente aos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) do Edital 2017, mais que o dobro do valor que foi atribuído no passado, um valor que chega a mais de 114% (cento e quatorze por cento), para a realização de um curto mesmo Evento em um curto espaço de tempo”.

F) “REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO”

“No que se refere ao item 6.1,a), IV. e c):”

*6.1. Para a celebração do termo de Fomento, a OSC deverá atender aos seguintes requisitos:a) Ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente:IV. Possuir, no mínimo 2 (anos) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (art. 33, **caput**, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019, de 2014);c) possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a ser comprovada **no momento da apresentação do plano de trabalho** (art. 33, **caput**, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019, de 2014;*

“Temos uma afronta a própria Lei Federal Nº 13.019/2017 e ao Decreto Municipal Regulamentador Nº 32.487, de 13/03/2017, no que se refere a restrição, o que não é aceitável, vejamos:”

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

“Nesse, sentindo pugno pela retificação do Edital no sentido de não mais constar cláusulas/itens de restrição, apenas seguir os requisitos legais, observando a real situação das Instituições deste Município”.

G) DO CHAMAMENTO PÚBLICO

“Não foi encontrada a exigência do Decreto Municipal Regulamentador N° 32.487, de 13/03/2017, observamos”:

Art. 27. O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na legislação.

§3º O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo, as especificações dispostas no §1º, do artigo 24, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e posteriores alterações, e ainda: I - a exigência de regularidade no cadastro municipal de entidades beneficentes por parte da organização da sociedade civil participante;

I - a exigência de regularidade no cadastro municipal de entidades beneficentes por parte da organização da sociedade civil participante;

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

“Que seja SUSPENSA a CHAMADA PUBLICA N°.001/2021 para julgamento da presente Impugnação”;

“Seja DEFERIDO o pedido de CANCELAMENTO deste Edital, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes”;

“Caso entendimento contrário, que a SUSPENSÃO se mantenha até que se proceda com as reformas necessárias do Edital - momento no qual deverá ocorrer nova publicação, tendo em vista as alterações substanciais que deverão ser realizadas”;

“Que seja dada vista a Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do Município para manifestação do pleito”;

“Que a presente Impugnação seja TOTALMENTE DEFERIDA, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados”.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O item ‘a’ do referido pedido de impugnação versa que, uma vez que a “administração pública [...] não apresentou o horário de início de abertura da Sessão Pública de abertura dos envelopes [...] torna-se impossível a participação na Sessão Pública de abertura dos envelopes”. A lei federal 13.019/2014 prevê, em seu Art. 24 que:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

Assim sendo, nota-se que não há, entre as exigências do chamamento público para celebração do termo de fomento, a obrigatoriedade de menção ao horário de abertura dos envelopes contendo as propostas das OSCs participantes do certame. A inexistência do horário também se justifica pela incerteza em relação ao horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Aracruz na data programada para a abertura dos envelopes, em função das medidas restritivas contra a disseminação do novo coronavírus.

Contudo, visando conferir ainda mais credibilidade ao edital, a Comissão de Seleção fará o devido acréscimo referente ao horário de abertura de envelopes requisitado pelo impugnante.

O item 'b', por sua vez, levanta a possibilidade de possível direcionamento do edital de chamamento público em questão, bem como suas similaridades com o edital de chamamento público 001/2017/Semtur. É notório que a fim de otimizar os processos, seja na esfera pública ou em meio à iniciativa privada, faz-se necessário repetir o *modus operandi* que, outrora, levou projetos semelhantes a bom termo. Além de levar em conta o princípio da economicidade, uma vez que o conhecimento gerado no passado é reaproveitado e torna o processo menos oneroso ao poder público, o presente chamamento público é intransigente em sua impessoalidade, uma vez que sequer faz uso do Inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 24 da lei 13.019, o qual confere à municipalidade o direito de:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria

Seria ingenuidade de quem quer que pretenda direcionar um edital de chamamento público, dar ampla publicidade ao certame e torná-lo possível a todos os estados da federação mesmo tendo a possibilidade de delimitá-lo exclusivamente ao estado do Espírito Santo.

O item 'c' questiona a inexistência do parecer do Comitê Administrativo, Financeiro e Orçamentário – COMAFO no presente edital. Tal questionamento não encontra fundamentação na lei 13.019/2014, tampouco no decreto 32.487/2017, uma vez que tal parecer representa uma etapa do trâmite interno da Prefeitura Municipal de Aracruz, não fazendo parte, em absoluto, dos itens que obrigatoriamente devam constar na publicação do edital de chamamento público 001/2021/Semtur. Aproveitamos o ensejo, de todo modo, para reiterar que a aprovação do COMAFO consta nos autos do processo 15.787.

O item 'd' do pedido de impugnação traz o questionamento sobre o atual cenário pandêmico e, como consequência, a impossibilidade de realização de um evento nos moldes do festival gastronômico. A observação presente neste item, de que “não percebo que o poder público está liberado ou *estará liberado* para realização desses tipos de eventos sem observar alguns vários critérios” é acurada em relação ao tempo presente, porém inexata em relação ao futuro. Atualmente, bem como em todos os outros estágios da pandemia de Covid-19, é impossível apontar com alguma precisão qual será o cenário enfrentado daqui a 60 dias. E, exatamente em função deste ponto, o edital de chamamento público 001/2021/Semtur traz em seu item 11.15 a seguinte condição, transcrita inclusive pela impugnante:

11.15. O evento ocorrerá apenas se não houver, à data de sua execução, qualquer legislação (federal, estadual ou municipal) que vise ao enfrentamento do Covid-19 e impeça a realização de eventos com as características descritas no presente edital.

Dado tal item, peremptório em sua forma, observa-se que o evento não ocorrerá caso qualquer uma de suas características (estimativa de público, música ao vivo, apresentações culturais, etc.) venha a ferir a legislação existente à época de sua execução, não cabendo adaptações, concessões ou qualquer recurso da parte da OSC selecionada.

O item 'e' aborda os custos da realização do evento, comparando-o ao último festival gastronômico, cujo processo foi iniciado no ano de 2017. Além da inflação acumulada do período entre a realização deste último festival até os dias atuais, com destaque para a alta de preços ocorrida durante a pandemia, um olhar mais apurado no edital 001/2021/Semtur mostraria que o presente festival visa ter quatro dias de realização (16, 17, 18 e 19 de dezembro), diferentemente do último festival, o qual teve três dias de programação. O festival de 2021 também contará com uma estrutura mais robusta, a qual pode ser notada comparando os Termos de Referência de 2017 e de 2021.

O item 'f' versa concernente aos requisitos e impedimentos para a celebração do termo de fomento e uma suposta afronta à Lei Federal Nº 13.019/2014, especificamente no item 6.1 do Edital (transcrito no pedido de impugnação), o qual, em seu subitem 'c' obriga a OSC a ter, ao menos, dois anos de experiência comprovada. A fim de fundamentar o argumento de que tal especificidade restringe ilegalmente a concorrência do certame, a impugnante transcreveu também trechos dos Art. 33 e 24 da Lei 13.019/2014. O primeiro fundamenta o pedido de dois anos de experiência por parte da OSC:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

O Art. 24, por sua vez, veda cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo que sejam irrelevantes. Vejamos:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

Assim sendo, o presente edital está em conformidade com o Art. 33, Inciso V, Alínea 'a' da Lei 13.019/2014, no que tange à exigência de, no mínimo, dois anos de experiência. Note-se que de forma alguma tal exigência poderia ser configurada como algo "impertinente ou irrelevante", como consta no Art. 24 em seu Parágrafo 2, tendo em vista que, se assim fosse, os dois artigos acima estariam em contradição.

Ao fim do item 'f', a impugnante levanta a possibilidade de observar "a real situação das Instituições deste Município". Não encontramos, tanto na Lei 13.019/2014 como no Decreto municipal 32.487/2017, qualquer embasamento para que se possa moldar as condições do presente edital de chamamento público às instituições do município de Aracruz, o que poderia configurar, ressalte-se, a prática de direcionamento.

O item 'g' traz, de forma assertiva e acurada, o Inciso I, Parágrafo 3 do Art. 27 do Decreto Municipal 32.487/2017, o qual prevê:

I – a exigência de regularidade no cadastro municipal de entidades beneficentes por parte da organização da sociedade civil participante.

Tal observação está em conformidade com o fim que a impugnante sugere (a retificação do edital de chamamento público 001/2021/Semtur). Assim sendo, a Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz empreendeu todos os esforços necessários à elucidação do ponto em questão e, não obtendo, até a data da elaboração desta resposta, todas as informações das quais necessitaria para retificar e conferir ainda mais credibilidade ao referido edital no que diz respeito ao dispositivo legal acima.

Quanto ao pedido da impugnante para "que seja dada vista a Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do Município para manifestação do pleito", reiteramos que o processo já percorreu os setores jurídicos cabíveis.

V. DA DECISÃO



Considerando a inclusão do Inciso I, Parágrafo 3 do Art. 27 do Decreto Municipal 32.487/2017, e a necessidade de maiores informações no tocante ao Cadastro Municipal de Entidades Beneficentes,

Esta comissão decide pelo DEFERIMENTO do pedido de suspensão do Edital 001/2021/SEMTUR, para que sejam realizadas as alterações reconhecidas pela Comissão de Seleção no presente documento.

Aracruz, 28 de outubro de 2021.

Thiago Igo Rodrigues da Silva
Presidente da Comissão de Seleção SEMTUR
Portaria nº 17.728 de 23/09/2021